

tivada pelo não pagamento das anuidades fixadas ao abrigo deste mesmo diploma.

Art. 6.º O Ministro das Finanças resolverá por despacho as dúvidas que ocorrerem na execução deste decreto-lei e a Direcção Geral da Fazenda Pública expedirá as instruções que forem precisas para este fim.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:824

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba destinada a despesas de anos económicos findos, inscrita no n.º 1) do artigo 415.º, capítulo 22.º, do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao actual ano económico, a importância de 228.601\$26, de trabalhos extraordinários efectuados nas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública durante o ano de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 27:825

O decreto-lei n.º 26:741, de 3 de Julho de 1936, suspendendo o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 20:324, de 19 de Setembro de 1931, estabeleceu também, embora como solução provisória, a aplicação imediata do preceituado no artigo 1.º do decreto n.º 24:287, de 2 de Agosto de 1934, ao açúcar da produção de Moçambique correspondente à parte que os produtores de Angola não preenchem na metade do consumo provável do continente que lhes compete por lei e mandou acrescer à parte complementar a distribuir às empresas de Moçambique o quantitativo que por anteriores rateios fôra atribuído a Cabo Verde.

Embora tratando-se de uma solução provisória, certo é que não se modificou ainda a situação que justificou aquelas medidas, e o Governo também não teve ainda oportunidade para proceder ao estudo completo do problema do açúcar colonial, como era seu intento e fôra previsto naquele diploma.

Usando por isso da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São mantidas em vigor no ano cultural de 1937-1938 as disposições do decreto-lei n.º 26:741, de 3 de Julho de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Visto o disposto no decreto-lei n.º 27:825, desta data, fixo em 67.000:000 de quilogramas o consumo provável de açúcar no continente da República no ano cultural de 1937-1938 e determino que o rateio do açúcar colonial com direito a bónus e o da parte complementar sejam feitos nos termos seguintes:

a) Açúcar colonial com direito a bónus:

Angola:	Quilogramas
Companhia do Açúcar de Angola	12.600:000
Sociedade Agrícola do Cassequel	12.900:000
Sociedade de Comércio e Construções	2.400:000
António do Couto Pinto	100:000
	<u>28.000:000</u>

Moçambique:

Sena Sugar Estates, Limited	19.740:000
Incomati Estates, Limited	6.580:000
Companhia Colonial do Buzi	6.580:000
Açucareira da Mutamba	100:000
	<u>33.000:000</u>

b) Açúcar colonial sem direito a bónus, mas com a taxa de salvação nacional que compete ao açúcar daquela procedência:

Sena Sugar Estates, Limited	3.589:091
Incomati Estates, Limited	1.196:364
Companhia Colonial do Buzi	1.196:364
Açucareira da Mutamba	18:181
	<u>6.000:000</u>

Total 67.000:000

Ministério das Finanças, 7 de Julho de 1937. — O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.

Decreto-lei n.º 27:826

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No ano industrial de 1937-1938 é permitida a importação no continente, nos termos do decreto n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934, do açúcar da cana que exceder o consumo da Madeira, até ao limite máximo de 400 toneladas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt

court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Inspecção de Seguros

Em harmonia com o que dispõe o § 2.º do artigo 42.º do decreto n.º 27:649, de 12 de Abril de 1937, mediante proposta da Inspecção de Seguros, por despacho de 30 de Junho último de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças, foi alterada a tabela constante do citado artigo 42.º, devendo acrescentar-se-lhe o seguinte:

O quantitativo da caução a prestar pelas entidades patronais que só tenham transferido para sociedades de seguros legalmente autorizadas o risco de incapacidades permanentes e casos de morte é de 10 por cento dos valores que, nos termos deste artigo, sejam calculados, devendo as respectivas sociedades de seguros enviar à Inspecção de Seguros o duplicado da competente apólice.

Inspecção de Seguros, 2 de Julho de 1937.—Pelo Inspector Chefe, *Rinaldo José Cabral Feliz Campeão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que o Sub-Secretário de Estado das Finanças, por seu despacho de 25 de Junho último, autorizou que a verba do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros do corrente ano económico consignada a despesas de anos económicos findos, descrita no artigo 33.º, capítulo 5.º, seja aplicada independentemente do vencimento dos respectivos duodécimos.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Julho de 1937.—O Chefe da Repartição, *M. S. Navarro*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:827

Com fundamento no disposto no artigo 35.º e sua alínea b) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças,

nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 4.500\$, destinado a reforçar a verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 610.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 1) «Luz, aquecimento, água, etc.», do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o corrente ano económico, em relação aos seguintes liceus:

Liceu Latino Coelho, em Lamego	4.000\$00	
Liceu Nun'Álvares, em Castelo Branco	500\$00	4.500\$00

Art. 2.º São anuladas as seguintes importâncias no capítulo 4.º do orçamento para o mesmo ano económico nas dotações a seguir indicadas:

Liceu Latino Coelho, em Lamego

No artigo 608.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

- 1) De imóveis:
 - a) Prédios rústicos 800\$00
 - b) Prédios urbanos 1.000\$00
- 2) De móveis:
 - a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios 200\$00
 - b) Mobiliário 1.000\$00

No artigo 609.º — Material de consumo corrente:

- 2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinaturas de jornais, etc. 1.000\$00

Liceu Nun'Álvares, em Castelo Branco

No artigo 612.º — Diversos serviços:

- 1) Abonos para pagamento de serviços não especificados 500\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1937.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.